



SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo

Exmº. Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência
N.º
Proc.º

Sua data

Nossa referência

Data e número de expedição

Proc.º REQ/GSR/03

Assunto: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 498/VII APRESENTADO PELO SENHOR DEPUTADO ALVARINO PINHEIRO (CDS/PP) – VIGILANTES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA

Em resposta ao Requerimento em epígrafe cumpre-me transmitir a V. Ex.^a a seguinte informação:

1. No âmbito da liberdade sindical, qualquer associação sindical pode exercer o direito de contratação colectiva, devendo a intervenção administrativa, como actuação de carácter subsidiário, respeitar a filiação sindical (cfr. art. 55º e art. 56º da Constituição da República Portuguesa).

2. No sector de actividade em causa (CAE 74600), vigoram as seguintes convenções colectivas de trabalho (CCT):

- 2.1** CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos



**SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**

- 2.2** Açores¹, aplicável na área geográfica correspondente às Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
- 2.3** CCT entre a Câmara do Comércio da Horta e o SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores², aplicável na área geográfica correspondente às Ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo;
- 2.4** CCT entre a AES – Assoc. das Empresas de Segurança e Outra e o STAD – Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e Outros, aplicável em todo o território nacional³;
- 2.5** CCT entre a AES – Assoc. das Empresas de Segurança e Outra e a FETESE – Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros, aplicável em todo o território nacional⁴.

3. As convenções colectivas de trabalho mencionadas, aplicam-se directamente aos trabalhadores sindicalizados nos sindicatos subscritores das mesmas convenções, bem como aos empregadores representados pelas associações de empregadores subscritoras dessas convenções (cfr. art. 552º, Código do Trabalho).

¹ Publicado no Jornal Oficial, IV Série, nº 4, de 18 de Abril de 2002, com Deliberação da Comissão Paritária constante do Jornal Oficial, IV Série, nº 16, de 22 de Agosto de 2002.

² Publicado no Jornal Oficial, IV Série, nº 5, de 13 de Fevereiro de 2003.

³ Publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 4, de 29 de Janeiro de 1993, com últimas alterações insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 10, de 15 de Março de 2003;



**SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo

4. Eventuais situações de concorrência entre convenções na mesma empresa, são resolvidas nos seguintes termos (nº3 a 6, art. 536º, Código do Trabalho):

- a) Os trabalhadores podem escolher, por maioria (no prazo de 30 dias), a convenção aplicável;
- b) Na falta de escolha pelos trabalhadores, é aplicável a convenção mais recente;
- c) No caso das convenções terem sido publicadas na mesma data, aplica-se a que regular a principal actividade da empresa.

5. Em qualquer caso, conforme a vontade das partes subscritoras das convenções identificadas nos pontos 2.1 e 2.2, ficou acordado um processo de progressiva equiparação salarial, em princípio consolidada em 1 de Janeiro de 2005, nos termos dos Anexos II dos CCT's.

6. Concomitantemente, neste sector de actividade foram emitidos os seguintes instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não negociais:

- 6.1** Portaria de Regulamentação do Trabalho (PRT)⁵, aplicável na área geográfica correspondente às Ilhas Terceira, São Jorge e Graciosa;
- 6.2** Regulamento de Extensão (RE)⁶, das convenções referidas nos pontos 2.1 e 2.2, aplicando-se na respectiva área geográfica aos trabalhadores e empregadores não abrangidos pelo princípio da filiação.

⁴ Publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 4, de 29 de Janeiro de 1993, com últimas alterações insertas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 2, de 15 de Janeiro de 2003.

⁵ Publicada no Jornal Oficial, IV Série, nº 11, de 24 de Abril de 2003

⁶ Publicado no Jornal Oficial, IV Série, nº 6, de 24 de Junho de 2004.



**SECRETÁRIA REGIONAL
ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo

7. Com a aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva negociais mencionados nos pontos 2.1 e 2.2, bem como dos instrumentos não negociais elencados nos pontos 6.1 e 6.2, mostra-se presentemente consolidado um quadro normativo laboral idêntico que, *ultima ratio*, coincide com a vontade negocial das associações de empregadores e trabalhadores da Região.

Com a mais elevada consideração,

A SECRETÁRIA REGIONAL ADJUNTA DA PRESIDÊNCIA

CLÁUDIA ALEXANDRA COELHO CARDOSO MENESES DA COSTA